



Número: **1057480-64.2022.8.11.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **21/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 40.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Advogados |
|--|---|
| EMANUEL PINHEIRO (REQUERENTE) | |
| | FRANCISCO ANIS FAIAD (ADVOGADO(A)) ANDRE IGNOTTI FAIAD (ADVOGADO(A)) |
| MAURO MENDES FERREIRA (REQUERIDO) | |
| | HELIO NISHIYAMA (ADVOGADO(A)) |

| Documentos | | | | |
|------------|--------------------|---|--------------------------|----------|
| Id. | Data da Assinatura | Movimento | Documento | Tipo |
| 116163681 | 28/04/2023 16:48 | Juntada de Projeto de sentençaJulgado procedente em parte do pedido | Sentença | Sentença |



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ

SENTENÇA

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 1057480-64.2022.811.0001

RECLAMANTE: EMANUEL PINHEIRO.

RECLAMADO: MAURO MENDES FERREIRA.

1. RELATÓRIO:

Dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente é importante explicar que a presente ação tramita pelo rito sumaríssimo previsto na Lei 9.099/95, portanto é orientada pelos princípios da simplicidade e celeridade processual, entre outros (cf. art. 2º da Lei 9.099/95[1]). E, diante da especialidade do microsistema citado, não se aplicam as disposições do art. 489 do Código de Processo Civil à decisão proferida em seu *iter* processual (cf. Enunciado 162 do FONAJE[2]).

Ademais, consigna-se que o presente projeto de sentença foi elaborado por juiz leigo sob orientação prévia e posterior do juiz togado supervisor deste Juizado Especial, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95[3].

Deste modo, esclarece-se que não existe sentença proferida por juiz leigo (mero auxiliar da justiça, cf. art. 7º da Lei 9.099/95[4]), uma vez que todo e qualquer ato decisório é exarado pelo ilustre magistrado lotado no Juizado Especial Cível de Cuiabá/MT.

Realizados os esclarecimentos supramencionados, passa-se a analisar a lide



posta.

Compulsando-se os autos depreende-se a desnecessidade de dilação probatória, pois o feito encontra-se devidamente instruído com provas documentais suficientes para a formação do convencimento do julgador.

Assim, incide na espécie o permissivo contido no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, cuja aplicação, vale dizer, não acarreta cerceamento do direito das partes de produzir provas, mas, antes, impõe a observância do princípio da eficiência no Poder Judiciário, assegurando a celeridade processual que concretiza a garantia constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB).

Ademais, presentes os pressupostos de constituição e de validade do processo, bem como as condições da ação, posto a juntada de substabelecimento em id 112534773, referente ao Dr. Andre Ignotti Faiad, não havendo preliminares, nulidades a declarar, irregularidades a sanar, ou questões incidentes a serem resolvidas, passa-se à análise do mérito.

O pedido entabulado na petição inicial deve ser julgado parcialmente procedente.

Explico:

Visto vídeo juntado em id 95657484, é incontroverso que o Requerido se referiu ao Requerente em entrevista ao programa “Veja bem MT”, com as seguintes palavras:

“(sic) MALANDRO, MENTIROSO, DESONESTO, VAGABUNDO, ATOLADO NA MERDA, EM OPERAÇÕES, TENTA JOGAR MERDA PRO LADO, SEU VAGABUNDO, EMANUEL PINHEIRO É UM MALANDRO E TODO MUNDO SABE DISSO”.

Restando patente os atos ofensivos a parte Autora.

A utilização de termos de baixo calão é reprovável e inadequada com a vida em sociedade, influenciando de modo negativo as relações sociais, especialmente quando voltadas a rebaixar os atributos da personalidade de outrem.

O comportamento que se espera de governantes se difere da prolação das



palavras acima transcritas, não restando dúvidas de que tiveram o objetivo de rebaixar a honra e causar temor ao Autor.

A simples juntada de acordos realizados ou investigações em andamento, não justificam o comportamento apresentado.

Portanto, se mostra inequívoco que houve ofensa a honra do autor, causando-lhe danos ao seu patrimônio moral. Nesse sentido, colhe-se o julgado abaixo colacionado:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - AGRESSÃO VERBAL - COMPROVADA - VALOR - FIXAÇÃO - MANTIDO - CARÁTER DÚPLICE DO INSTITUTO VERIFICADO- APELO IMPROVIDO. Comprovado os xingamentos proferidos que causaram tristeza, humilhação e constrangimento, com abalo psíquico, devida é a reparação por danos morais. O quantum indenizatório de danos morais de atender de modo suficiente à dúplíce finalidade do instituto, que tem por escopo advertir acerca da inadequação da conduta adotada, reprimindo sua reiteração no futuro, e compensar a vítima pelo mal sofrido. (Ap 52696/2010, DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 03/11/2010, Publicado no DJE 18/11/2010)

De mais a mais, o Reclamado não trouxe prova impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado pelo Autor (cf. art. 373, II do CPC).

Para tanto, poderia ter juntado aos autos declarações comprovando ofensas em mesmo grau, por exemplo, onde se demonstraria a existência de ofensas recíprocas, cabendo inclusive o pedido contraposto, porém, juntou apenas processos em que o Autor realizou acordos ou está sendo investigado, que nada influenciam em suas ações.

Deste modo, considero existentes o fato (ato ilícito), o nexó de causalidade e o dano, uma vez que os xingamentos e as ameaças supramencionadas ofenderam a honra do autor e, conseqüentemente, violaram seus direitos da personalidade.

Assim, considerando-se as circunstâncias do caso, e a repercussão do fato, visto se tratarem do prefeito deste município e do governador do estado de Mato Grosso, bem como analisada a condição econômica das partes, os princípios da proporcionalidade e da



razoabilidade, o caráter pedagógico da condenação, entende-se que o valor R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais a ser pago pelo Reclamado é justo.

3. Dispositivo:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, opino por **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos contidos na inicial para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais, sobre o qual incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso (cf. S. 54 do STJ), e correção monetária, pelo INPC, a partir do arbitramento (cf. súmula 362 do STJ), por se vislumbrar no caso concreto responsabilidade extracontratual.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta fase em consonância com o art. 55, “caput”, da LJE.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Submeto o presente projeto de sentença ao MM. Juiz de Direito, para os fins estabelecidos no art. 40 da Lei 9.099/95.

RAFAEL SOUZA NASCIMENTO
JUIZ LEIGO

SENTENÇA

-

Vistos,

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o projeto de sentença elaborado pelo(a) Juiz(a) Leigo (a), na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas necessárias.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA

Juiz de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 061.***.***-23 em 03/05/2023 08:18:59

Número do documento: 23042816480109200000112559324

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042816480109200000112559324>

Assinado eletronicamente por: JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA - 28/04/2023 16:48:01